

OAB/RJ-095381 ADOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADOGADO: RAPHAEL FALCÃO ARGÔLO OAB/RJ-160755 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS**
Ementa: Ação de Cobrança. Concessionária de serviço público de fornecimento de energia que celebrou com a ré contrato de fornecimento de energia com emprego de medidor comercial, no montante de 130 kW/mês, em 30/05/2012. Faturas de setembro e outubro de 2014 que não foram pagas. Ré que confirma o pagamento das faturas cobradas pela autora, no entanto, em data posterior ao ajuizamento da demanda. Multa por rescisão antecipada do contrato que deve ser aplicada, uma vez que o pedido de cancelamento do contrato não foi realizado pela ré no prazo estipulado em contrato, qual seja, 180 dias antes do vencimento do prazo de 36 meses. Multa corretamente aplicada. Sentença de procedência que se prestigia. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

019. APELAÇÃO 0045566-67.2011.8.19.0038 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CIVEL Ação: 0045566-67.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00492374 - APELANTE: ENAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA ADOGADO: OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL OAB/RJ-075960 APELADO: BANCO BMG S A ADOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Ação Declaratória c/c Indenizatória. Autora que pleiteia a nulidade do refinanciamento dos contratos de empréstimos consignados celebrados com o réu, bem como a devolução em dobro dos descontos que alega terem sido feitos indevidamente. Descontos das prestações na conta da autora que ocorreram em razão do refinanciamento firmado pela autora e comprovado pelo réu. Sentença de improcedência que se prestigia. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

020. APELAÇÃO 0061779-51.2011.8.19.0038 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0061779-51.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00512016 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU ADOGADO: LEONARDO COIFMAN OAB/RJ-140195 APELADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Execução Fiscal. Inépcia da Inicial - Indeferimento da petição inicial, com fins na regra do art. 267, I c/c 598 do CPC, e extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação. Nulidade da Sentença proferida em lote que se afasta. Distribuição de demandas em bloco e decisões/sentenças proferidas em lote, que em sede de execução fiscal, se coaduna com o princípio da celeridade e efetividade processual. Certidão da Dívida Ativa com vistas à cobrança de IPTU e/ou Taxa de Coleta de Lixo e/ou Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos que, de fato, não preenche os requisitos de validade exigidos pela Lei 6.830/08, por não especificar a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que a emenda da CDA é inviável quando se tratar de alteração do fundamento legal do tributo, de modo a ensejar novo lançamento, não há que se falar em emenda da inicial. (...) 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (...) (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009) Julgado de piso que reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança das 'taxas' lançadas na CDA e 'Taxa de Coleta de Lixo e/ou Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos', - art. 322 da Lei Complementar Municipal de Nova Iguaçu nº 3411/2002 e, não impugnada pelo município no apelo. Subsistência da execução quanto à cobrança do IPTU, cujas liquidez e exigibilidade não se veem alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade das taxas. Recurso provido em parte para, decotado o excesso em execução referente às taxas declaradas inconstitucionais, determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas no que tange ao IPTU. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

021. APELAÇÃO 0018074-11.2016.8.19.0205 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0018074-11.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00532487 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: DEUZA DA CONCEIÇÃO SANTOS ADOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Autora que sofreu grave acidente automotivo, com alegado diagnóstico de debilidade permanente e limitação funcional de ordem neurológica. Requerimento administrativo de pagamento do seguro que foi negado. Pleito de pagamento do Seguro DPVAT por invalidez permanente e por reembolso de despesa médico-hospitalar. Laudo pericial realizado que concluiu pela incapacidade parcial e permanente avaliada em 12,5%. Debilidade e invalidez que, por si só, não autorizam a concessão de indenização em valor máximo. Alegação do réu de inadimplemento do prêmio pelo proprietário do veículo, que não obsta o pagamento da indenização. Sentença de procedência parcial que se prestigia. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

022. APELAÇÃO 0010758-48.2010.8.19.0207 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0010758-48.2010.8.19.0207 Protocolo: 3204/2018.00523122 - APTÉ: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 APDO: ELY CAETANO DE ARAÚJO FILHO ADOGADO: AMANDA OLIVEIRA ANTUNES DE ABREU OAB/RJ-148911 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Ação de Repetição de Indébito. Autor que celebrou junto ao banco réu dois contratos de empréstimo que foram quitados antecipadamente. Alegação autoral de cobrança excessiva de juros e prática de anatocismo e existência de saldo devedor em seu favor diante da quitação antecipada dos contratos. Irresignação autoral diante dos juros cobrados pela instituição financeira que não deve ser acolhida. Cláusulas contratuais conhecidas pelo autor no momento da celebração do contrato. Perícia contábil que constatou diferenças de valores a serem pagas ao autor, em razão da quitação antecipada dos contratos. Dano moral não configurado. Sentença de parcial procedência que se prestigia. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

023. APELAÇÃO 0008417-46.2014.8.19.0001 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0008417-46.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00479714 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARIANA LOJA TAPIAS APELADO: CHARLES DIOGO DA SILVA TELLES ADOGADO: SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA OAB/RJ-064279 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Concurso público. Reprovação de candidato. Exame social. Legalidade do exame social e da exigência de conduta social compatível com a atividade policial militar, previstos no edital. Preservação dos princípios constitucionais